Diretoria Legislativa
Fl. 01
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 14/12/17
Assinatura

Emenda Substitutiva nº 201 ao Projeto de lei nº 054/17, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para 2018.

REJEITADO NA SESSÃO
DE 19 / 12 / 2017
Assinatura

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova:

Art. 1º. O art. 8º, do Projeto de Lei nº 054/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, aprovadas pela Lei 4.695, de 19 de julho de 2017, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
>
> Parágrafo Único. Exclui-se desse limite os créditos adicionais e suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 4.320/64 dispõe em seu art. 7°, inciso I que poderá conter autorização para abrir créditos suplementares na LOA, obedecidas as disposições do art. 43 da mesma Lei, *in verbis*:

> "Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;"

Já o art. 43 condiciona esta autorização a existência de recursos disponíveis e a necessária exposição de motivos, ou seja, explicar o porquê se requer a suplementação, *in verbis*:

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

As principais normas atinentes às disposições orçamentárias, vale dizer, a Carta Magna, a Lei 4.320/64, a Lei Orgânica do Município, não tornam obrigatória a autorização pelo Legislativo ao Executivo, de abrir créditos adicionais e suplementares já no corpo da Lei Orçamentária.

Isso não poderia ser diferente, pois há vedação expressa a que se veicule no orçamento matéria estranha a sua natureza. Por isso mesmo a permissão do art. 7° da Lei 4.320/64 figura com a palavra "poderá"e não com a palavra "deverá".

Nesse diapasão podemos observar a disposição do art. 7º da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro trata da autorização requerida nos seguintes termos:

> "Art. 7° A Lei de Orçamento **poderá** conter autorização ao Executivo para:
>
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;"

Tanto a Constituição Federal (art. 165, § 8º) quanto a Lei Orgânica Municipal (art. 100, § 7º) tratam o assunto como matéria estranha a figurar na LOA, pois esta só pode veicular matérias atinentes à previsão da receita e à fixação da despesa. Os dispositivos citados vedam expressamente qualquer possibilidade de se inserir no texto da LOA matéria estranha à sua finalidade.

Mas, por questão de praticidade, o legislador dispõe no mesmo artigo que não está incluído na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme se vê abaixo:

CONSTITUIÇÂO FEDERAL DE 1988

> "Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[..]

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, embora seja uma faculdade legal do Poder Executivo a de solicitar ao Poder Legislativo autorização para abrir créditos adicionais especiais e suplementares, a este há a incumbência também legal de fiscalizar esses atos.

Não vejo como conveniente a possibilidade de se conceder autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentárias até o limite de 35% do orçamento em exame sem que ele (o Executivo) apresente justificativas plausíveis para tanto. Já existe previsto no orçamento a Reserva de Contingência na ordem de R$ 11.000.000,00 (onze milhões) que deverá, de antemão, atender situações não previstas orçamentariamente.

Portanto, a autorização requerida só teria sentido por solicitações em projetos de lei específicos onde se possa evidenciar a real necessidade e a plausibilidade da justificativa. Caso contrário, o que se perderia de vista a se autorizar o pedido nos termos pleiteados é o exercício da função fiscalizadora inerente às atribuições da Câmara Municipal de Vereadores.

Entretanto, para assegurar que o orçamento possa ser cumprido com uma certa margem de elasticidade, penso por bem, ainda que após essa justificativa, conceder 15% (quinze por cento) de suplementação, por entender que se encontra dentro da margem da razoabilidade.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020

Parauapebas/PA, 19 de dezembro de 2017.

Joel Pedro Alves

Vereador do DEM